



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007432-29.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOMPO SEGUROS S.A, é apelado ERGOMAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ERGONÔMICOS LTDA — ME.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007432-29.2023.8.26.0008

Apelante: Sampo Seguros S.a

Apelado: Ergomais Comércio de Produtos Ergonômicos Ltda — Me

Interessados: Logbr Mais Logística Em Transporte Ltda. e Logbr Logística Em Transportes Ltda

Comarca: São Paulo

Juízo : Dr. Cláudio Pereira França

Voto nº 5837

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos materiais, ajuizada por Ergomais Comércio de Produtos Ergonômicos Ltda. em face de LogBr Logística em Transporte Ltda. e LogBr Mais Logística em Transporte Ltda., devido à perda de mercadorias transportadas. A carreta da requerida sofreu acidente e as mercadorias foram saqueadas. A autora busca reparação pelo valor das mercadorias e frete. Denúnciação da lide pela parte requerida à empresa Sampo Seguros.

Diante da procedência parcial da ação principal e da procedência da denúnciação da lide, a seguradora Sampo apelou defendendo que as rés não fazem jus ao recebimento da indenização visto que estavam inadimplentes com as parcelas do seguro, inclusive juntando documentos que comprovariam que elas foram notificadas acerca do inadimplemento. Pleiteia, alternativamente, a incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A discussão versa sobre (i) a validade da cobertura securitária ante o alegado inadimplemento das requeridas; (ii) a necessidade de notificação prévia para cancelamento do seguro; (iii) o termo inicial de incidência da taxa Selic.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de notificação prévia acerca do atraso no pagamento do prêmio que impede a rescisão

unilateral do contrato de seguro, conforme Súm. 616/STJ e a jurisprudência deste E. TJSP.

4. Documentos trazidos com a contestação que não comprovam a notificação prévia das requeridas. Documentação juntada com a apelação que não deve ser admitida eis que juntados a destempo (CPC/art. 434) e não se enquadram na categoria de documentos novos (CPC/art. 435).

5. Ausência de “decisão surpresa” tendo em vista que a apelante, desde o início da ação, discutiu o inadimplemento das requeridas, fazendo deste, inclusive, um dos principais argumentos de sua defesa.

6. Taxa Selic que deve ser contada a partir da negativa do pagamento da cobertura do sinistro pela denunciada apelante visto que foi esse o momento em que se configurou sua mora.

IV. Dispositivo e Tese

4. RECURSO DA SEGURADORA DENUNCIADA IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A indenização securitária é devida na ausência de comunicação prévia das seguradas sobre o atraso no pagamento do prêmio. 2. Notificação prévia que é requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro. 3. Taxa Selic que deve incidir desde a caracterização da mora da apelante.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 442/451, integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração da autora (fls. 469/472) e pela que acolheu em parte os da denunciada Sompo (fls. 487/488), que apreciou a ação de indenização por danos materiais e a denunciação da lide para: a) julgar parcialmente procedente a ação principal a fim de condenar as requeridas a pagar à autora o valor de R\$2.353,50, atualizado pela taxa Selic a partir da data negativa da cobertura pela seguradora; b) indeferir o pedido relativo ao ressarcimento do frete (R\$156,84); c) julgar procedente a lide secundária para condenar a seguradora/denunciada a ressarcir às requeridas/denunciantes o valor pago à autora; d) permitir à denunciada “eventual compensação de débitos e créditos recíprocos na ocasião do ressarcimento dos valores que as denunciantes pagarem à autora” (fls. 488); e) imputar às requeridas o pagamento das custas/despesas

processuais relativas à ação principal e honorários do patrono da autora arbitrados em R\$2.000,00; f) imputar à denunciada o pagamento das custas/despesas processuais relativas à lide secundária e honorários do patrono das denunciantes no valor de R\$2.000,00.

Segundo a denunciada Sompó, ora apelante (fls. 491/512), a procedência da lide secundária não pode prevalecer na medida em que, como constou da própria sentença, as requeridas/denunciantes estavam inadimplentes em relação aos prêmios que deviam pagar para manter vigente a garantia securitária.

Nesse contexto, contraditória a conclusão da sentença no sentido de que a ausência de notificação prévia acerca do inadimplemento impede o cancelamento do seguro, entendimento “excessivamente formalista quanto à relação entre as requeridas/denunciantes e a seguradora” (fls. 497).

Alegou que, ante à ciência das requeridas acerca do inadimplemento, a notificação passa a ser mera formalidade cuja ausência não é suficiente para considerar ativo o seguro, anotando ainda que qualquer entendimento em sentido contrário viola os arts. 757 e 763 do CC e as cláusulas 2 e 3 do contrato de seguro firmado pelas partes. E ainda que se entenda pela obrigatoriedade da notificação, as requeridas, muito antes do sinistro “sub judice”, foram notificadas por e-mail acerca dos diversos pagamentos atrasados, o que não foi impugnado por elas.

Não bastasse isso, “outros documentos acostados a essas razões de apelação corroboram o envio de (diversas) prévias notificações às requeridas/denunciantes, diretamente à Seguradora e por meio da corretora de seguros que intermediou a contratação do seguro junto a esta apelante” (fls. 500), documentos cuja juntada deve ser admitida consoante o art. 493 do CPC. Ademais, a referida documentação impede a denominada “decisão surpresa” visto que o juízo “a quo”, depois de julgar prejudicada a lide secundária na sentença de fls. 442/451, acolheu os embargos de declaração da autora e alterou totalmente seu entendimento com base em “argumento novo a respeito do qual não havia sido dado à parte se manifestar, o que justifica que o faça agora e apresente documentação hábil a afastar

tal argumento na forma dos arts. 342 e 435 do CPC” (fls. 510).

Alternativamente, caso mantida a sentença, pleiteou a alteração do termo inicial de incidência da taxa Selic, que a sentença determinou a partir da data da negativa da cobertura do sinistro pela seguradora e que não pode prevalecer na medida em que “não houve negativa de indenização securitária. Como aduzido na contestação, o processo de regulação do sinistro foi encerrado administrativamente em virtude da inadimplência das requeridas em relação aos prêmios devidos, não tendo havido, propriamente, negativa de indenização securitária” (fls. 511), de modo que qualquer atualização do valor devido deve ser feita a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões da autora (fls. 550/558).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por Ergomais Comércio de Produtos Ergonômicos Ltda. Me em face de Logbr Logística em Transportes Ltda., em virtude do prejuízo sofrido pela autora em decorrência da perda das mercadorias transportadas pela requerida.

Segundo a inicial, a autora contratou a requerida para realizar o transporte de mercadorias, porém a carreta que fazia o transporte sofreu um acidente e as mercadorias foram saqueadas por pessoas que estavam no local. A autora pretende a reparação do prejuízo, consistente no valor das mercadorias (R\$2.353,50) somado ao do frete pago (R\$156,84).

A requerida contestou o feito (fls. 42/49) e promoveu a denúncia da lide à empresa Sampo Seguros S/A, o que foi deferido pelo juízo “a quo” (fls. 159).

A fls. 382/392 consta petição da autora pleiteando a inclusão da empresa LogBr Mais Logística em Transporte Ltda. no polo passivo da ação, igualmente deferido pelo juízo “a quo” (fls. 406), havendo em seguida contestação por parte da empresa (fls. 423/426) e réplica da autora (fls. 437/441).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na sentença combatida, integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração da autora (fls. 469/472):

“As requeridas assumiram a obrigação de transportar as mercadorias da autora até o destino, mas o veículo tombou e as mercadorias foram saqueadas.

Foi celebrado contrato de RCTR-C entre as requeridas e a Sompo Seguros, que foi denunciada à lide e alegou a impossibilidade de cobertura do sinistro porque a seguradora LogBr estaria inadimplente com o pagamento dos prêmios referentes à apólice.

As requeridas não apresentaram comprovantes de pagamento dos prêmios do seguro e a LogBr Logística em Transporte disse que a rescisão do contrato do seguro seria inválida porque não teriam sido previamente notificadas quanto ao alegado inadimplemento e à rescisão do contrato de seguro.

A Sompo apresenta, como comprovação do débito das requeridas, o encaminhamento do contrato para agentes de cobrança (fls. 352/353), mas não comprova a notificação das requeridas acerca do inadimplemento, circunstância que afasta a rescisão unilateral do contrato nos termos da Súm. 616/STJ, segundo a qual 'A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.'.

No concernente à lide secundária, a despeito

de eventual inadimplência das requeridas quanto ao pagamento dos prêmios do seguro, não tendo a seguradora comprovado a prévia notificação das seguradas, o contrato é considerado vigente e a indenização devida, razão pela qual a seguradora dever ressarcir às requeridas o valor que pagarem à autora, R\$ 2.353,50.

Em tais condições, julgo parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, ajuizada por Ergomais Comércio de Produtos Ergonômicos Ltda. contra LogBr Logística em Transporte Ltda. e LogBr Mais Logística em Transporte Ltda., para condenar as requeridas a pagarem à autora a quantia de R\$2.353,50, com incidência da taxa Selic (indexador que compreende juros e correção monetária - AgRg no REsp. 76.127/SP) nos termos do art. 406-§1º do CC, a partir da data da negativa da cobertura do sinistro pela seguradora.

Julgo procedente a denunciação da lide, promovida por LogBr Logística em Transporte Ltda. e LogBr Mais Logística em Transporte Ltda. contra Sompo Seguros S/A, e condeno a denunciada ressarcir às denunciantes o valor que pagarem à autora, com incidência da taxa Selic (indexador que compreende juros e correção monetária - AgRg no REsp. 976.127/SP) nos termos do art. 406- §1º do CC, em caso de mora.”

A solução deve prevalecer mormente porque se encontra em

consonância com a Súm. 616/STJ (“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”) e a jurisprudência deste E. TJSP:

“Seguro de vida. Cobrança. **Indenização negada em razão da falta de pagamento de algumas parcelas do prêmio. Inviabilidade. Ausência de notificação prévia para constituir a segurada em mora. Irretorquível abuso. Inteligência dos arts. 46 e 47 do CDC e da Súm. 616/STJ.** Seguro vigente quando do óbito da segurada a autorizar o pagamento da indenização, descontados os valores em aberto das mensalidades até a data do sinistro. Pedido procedente. Correção monetária que deve incidir desde a contratação. Entendimento da Súm. 632/STJ. Sentença reformada. Pedido procedente. Sucumbência invertida e redimensionada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação 1020503-71.2023.8.26.0405; Relator Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 11/3/2025; Data de Registro: 11/3/2025)

Nesse contexto, não há falar em excesso de formalismo, **mas em adoção do entendimento consolidado nesta instância e na superior**, anotando-se ainda que a referida Súmula, editada em maio/2018, colocou fim à discussão que frequentemente se instaurava em processos desta natureza, nos quais as seguradoras, após o sinistro, verificando o atraso de uma ou algumas parcelas, automaticamente consideravam cancelado o contrato de seguro.

Não assiste razão à denunciada quando afirma que as requeridas foram notificadas previamente, por e-mail, acerca do atraso de diversos pagamentos (fls. 499 do apelo), **não apenas porque o e-mail a que ela se refere**

(encaminhado em 8/3/2023 conforme fls. 353 e 499) é posterior à data do sinistro (2/10/2022 conforme fls. 26), mas também porque não se verifica o seu encaminhamento às requeridas e sim para jaqueline@idealcob.com.br.

Por igual, não socorrem a denunciada os documentos que acompanharam sua apelação (fls. 515/545) eis que juntados a destempo, tendo em vista que o art. 434 do CPC consigna que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”.

Verdade que a referida regra pode ser excepcionada nas hipóteses do art. 435 do estatuto adjetivo, ou seja, quando os documentos se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor documentos juntados pela parte contrária, bem como nas hipóteses de terem ser tornado conhecidos, acessíveis ou disponíveis em momento posterior, porém não é esse o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Apelação. Ação declaratória c.c indenizatória. Sentença de parcial procedência. Irresignação do banco réu. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Relação jurídica açambarcada pelo código de defesa do consumidor. Súmula 267 do SJT. Veracidade e verossimilhança nas alegações autorais. Réu que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. **Documentos juntados pela parte em apelação que não configuram documentos novos. Inteligência do art. 435 do CPC.** Inexigibilidade do débito que se nos afigura de rigor. Dano moral. Descabimento. Circunstâncias narradas na inicial que evidenciam mero aborrecimento, não caracterizando abalo à honra ou situação vexatória ensejadora de indenização de cunho extrapatrimonial. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente

provido.” (TJSP; Apelação
1016511-68.2024.8.26.0405; Relator Pedro Paulo
Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j.
11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

E ainda que se pudesse admitir a juntada, referidos documentos – consistentes, aparentemente, em correspondências enviadas pela apelante – não suprem a notificação prévia a que se refere a Súm. 616/STJ uma vez que não está comprovada a entrega às requeridas.

Não bastasse isso, as correspondências não indicam o cancelamento do contrato do seguro, limitando-se a alertar acerca da necessidade de regularização da pendência a fim de que isso não ocorra: **“Evite o cancelamento da sua apólice, regularize esta pendência a fim de continuar usufruindo das coberturas contratadas”** (fls. 517, 520, 524 e segs.).

Por igual, não há falar em “decisão surpresa” ou argumento novo quando o juízo “a quo”, ao acolher os embargos de declaração da autora, alterou o entendimento exposto na sentença de fls. 442/451.

Com efeito, desde a contestação a apelante vem defendendo que a perda do direito das requeridas ao recebimento da indenização decorre do fato de elas estarem inadimplentes em relação a algumas parcelas do seguro, inclusive dedicando um capítulo inteiro da contestação a essa tese (fls. 172/174):

“II.2. DA INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA.
SEGURADA QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM
OS PRÊMIOS DEVIDOS

Conforme esclarecido no capítulo anterior, a LogBr, denunciante, firmou junto à Sompo contrato de seguro do ramo RCTR-C, o qual tem por finalidade garantir, até o limite da importância segurada contratada e de acordo com as condições contratuais

do seguro, o pagamento de indenização por prejuízos comprovados resultantes da ocorrência de riscos cobertos pela apólice.

(...)

Contudo, a segurada LogBr está inadimplente com o pagamento dos prêmios referentes à apólice nº 5400030980, o que é comprovado pela documentação acostada à esta peça.

(...)

E conforme se verifica do e-mail que a Somp apresenta em anexo a esta defesa, a Denunciante/Segurada está em mora com inúmeras parcelas mensais do pagamento do prêmio e o débito está sendo tratado por agente externo de cobrança de débitos e sem que a segurada tenha, até o momento, purgado sua mora.”

Assim, considerando que a apelante se manifestou sobre o inadimplemento das requeridas, resta evidente que não houve “decisão surpresa” quando o juízo “a quo” entendeu que o inadimplemento não é suficiente para considerar resolvido o contrato de seguro.

Por fim, não é caso de alteração do termo inicial de incidência da taxa Selic. **Isso porque, logo após defender que não negou o pagamento da indenização, a apelante admite que encerrou o processo administrativo em virtude do inadimplemento das requeridas em relação aos prêmios devidos, ou seja, exatamente a mesma coisa (fls. 511 do apelo):**

“(....) diferentemente do que constou do decism e da decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos por esta apelante, não houve negativa de indenização securitária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como aduzido na contestação (fls. 173, especialmente), o processo de regulação do sinistro foi encerrado administrativamente em virtude da inadimplência das requeridas/denunciante em relação aos prêmios devidos, não tendo havido, propriamente, negativa de indenização securitária.”

Assim, o termo inicial da incidência da taxa Selic deve mesmo ser a data da negativa do pagamento da cobertura do sinistro pela apelante, conforme consignado na sentença, tendo em vista que foi esse o momento em que se configurou sua mora.

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada, majorando-se a verba honorária devida pela denunciada/apelante ao patrono das requeridas/denunciante para R\$3.000,00 consoante o art. 85-§11 do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora